



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.554, DE 2015

Eleva a manifestação popular denominada Rodeio Crioulo à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil.

**Autor:** Deputado **Pompeo de Mattos**

**Relator:** Deputado **Efraim Filho**

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.554, de 2015, visa elevar a manifestação popular denominada Rodeio Crioulo à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Assim, em seu art. 2º, inciso I, a proposição descreve como manifestações campeiras: provas de laço, gineteadas, pealo, provas de rédeas e outras provas típicas da tradição gaúcha, nas quais são avaliadas as qualidades do peão ou da prenda, bem como o desempenho do cavalo.

Além disso, o projeto considera como manifestações artístico-culturais: cantos e músicas tradicionalistas gaúchas, poemas e poesias, trovas nas suas diversas modalidades, declamações e danças tradicionais gaúchas.

O citado artigo ainda preconiza, no seu parágrafo único, que “em todas as provas, competições ou apresentações, deverá ser usada a pilcha, indumentária típica gaúcha”.

Foi apensado à presente matéria o Projeto de Lei nº 1.767, de 2015, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que “Eleva o Rodeio, bem como suas manifestações artístico-culturais, à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil”.

Na Comissão de Cultura foi aprovado apenas o projeto apensado com emendas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição não recebeu emendas na CCJC, durante o prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Tanto a proposição principal como seu apensado atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema.

Não há óbice no que concerne aos requisitos materialmente constitucionais e à juridicidade do projeto.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Trata-se de proposição de importante relevância já que valoriza uma tradição histórica que faz parte da cultura de muitos estados e cidades do interior. Principal evento em festas e exposições agropecuárias, o rodeio traz consigo música, diversão e esporte. Para os vaqueiros, cowboys ou peões de plantão, amante de sertanejo, country e todo o mundo de esporas, chapéus e fivelas, o rodeio certamente é o melhor lugar.

Cabe ainda ressaltar as emendas aprovadas na Comissão de Cultura que insere também a vaquejada à condição de manifestações da cultura nacional. A vaquejada é uma das maiores festas populares, sendo uma manifestação cultural legitimamente brasileira que acontece há mais de 100 anos. No Brasil, há centenas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de vaquejadas realizadas em todo território nacional, em eventos não apenas recreativos, mas também, profissionais.

Ressalte-se que nas cidades onde são promovidas vaquejadas são reconhecidamente destinos turísticos, devido a importância do evento. Há, ainda, o fator social, vez que há geração de empregos e renda.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.554, de 2015; do Projeto de Lei 1.767, de 2015, apensado; e das emendas aprovadas na Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em        de setembro de 2015.

Deputado **EFRAIM FILHO**

Relator